



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001546/00-90  
Recurso nº. : 129.339  
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex: 1997  
Recorrente : CARREFOUR PARTICIPAÇÕES S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 19 de junho de 2002  
Acórdão nº. : 101-93.866

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, a autoridade administrativa deve zelar pelo cumprimento das leis em vigor.

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE RELATIVO AOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. O parágrafo 9º, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 determina que o imposto de renda na fonte relativo aos juros sobre o capital próprio não é dedutível na apuração do lucro real. A revogação deste dispositivo só passou a ter efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto, para os fatos geradores ocorridos durante a vigência, o dispositivo revogado era aplicável conforme o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS/REPIQUE - A solução dada ao litígio principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao lançamento decorrente relativo ao PIS/Repique.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CARREFOUR PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº : 13808.001546/00-90  
ACÓRDÃO Nº : 101-93-866



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 III 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº. : 13808.001546/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93-866

RECURSO Nº. : 129.339  
Recorrente : CARREFOUR PARTICIPAÇÕES S/A

## RELATÓRIO

CARREFOUR PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 221/255, da decisão prolatada às fls. 210/216, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 118 e PIS, fls. 122.

No Termo de Verificação Fiscal nº 01 (fls. 11), consta a seguinte infração fiscal: *"Irregularidades na apuração do lucro real, por falta de adição ao lucro líquido, do Imposto de Renda Retido na Fonte referente a juros sobre capital próprio, nos termos da Lei 9.249/95"*.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 126/151.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão nº 002588, de 15/08/00, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ  
Ano-calendário: 1996*

*INCONSTITUCIONALIDADE. Os órgãos administrativos não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional ou ilegal.*



PROCESSO Nº. : 13808.001546/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93-866

*REFLEXOS. A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção da exigência fiscal de PIS/Repique dele decorrente*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Ciente da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/07/01 (protocolo às fls. 221), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a Lei nº 9.249/95, padece de ilegalidade e inconstitucionalidade e não pode sujeitar as pessoas jurídicas ao seu fiel cumprimento, devendo ser, pois, afastada de nosso ordenamento jurídico por contrariar frontalmente a atual Carta Magna;
- b) que a fiscalização constatou ter a recorrente deduzido, na apuração do lucro real, o imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração do capital próprio, contrariando, dessa forma, o disposto no § 9º da Lei nº 9.249/95;
- c) que o procedimento adotado pela recorrente foi correto e encontra-se amparado na própria legislação tributária em vigor à época da ocorrência do fato gerador;
- d) que o CTN definiu que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda;
- e) que a Lei 9249/95, alterou o conceito de renda estabelecido no CTN ao tornar indedutíveis as despesas havidas pelas pessoas jurídicas no pagamento do imposto de renda na fonte incidente sobre a remuneração do capital próprio;
- f) que, ao determinar que os valores recolhidos a título de IRFonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio fossem adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, pretendeu a lei tributar algo a mais do que a renda;
- g) que a restrição contida no art. 9º, § 9º da Lei 9249/95, ofende a norma do art. 43 do CTN e o art. 153, inciso III, da Carta Magna, posto que de sua aplicação resulta uma base de cálculo do imposto de renda maior do que o acréscimo patrimonial havido no período em que são devidos os tributos respectivos;



PROCESSO Nº. : 13808.001546/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93-866

- h) que o próprio governo federal, no ano posterior ao da publicação da Lei 9.249, reconheceu o aumento indevido da carga tributária sobre a exação em questão e revogou expressamente o seu art. 9º, §9º, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 88, inciso XXVI;
- i) que a Lei 9.430/96, acabou por convalidar o procedimento adotado pela recorrente.

Às fls. 329, o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13808.001546/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93-866

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de lançamento de ofício, a título do imposto de renda pessoa jurídica, em razão na falta de adição, na apuração do lucro real, da importância relativa ao imposto de renda na fonte incidente sobre os juros do capital próprio, conforme a Lei nº 9.249/95.

Inicialmente, cabe esclarecer que inexistente na norma citada, qualquer impossibilidade da sua aplicação no caso ora em discussão e ainda mais, tampouco o STF declarou a sua inconstitucionalidade.

Também inexistente qualquer aumento na carga tributária, pois na verdade, o que a referida lei estabeleceu foi a não possibilidade de deduzir o tributo devido, ou seja, o imposto de renda na fonte, cobrado sobre os juros incidentes sobre o capital próprio, aliás, esse último é que se trata de uma despesa dedutível na apuração do lucro real.

com respeito à matéria fática propriamente dita, devemos levar em conta que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica pode deduzir, para efeito da apuração do lucro real, observado o regime de competência, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitadas à variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.



PROCESSO Nº. : 13808.001546/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93-866

Outrossim, considera-se creditado, individualmente, o valor dos juros remuneratórios sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular de empresa individual.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que permitiu essa despesa estabelece que:

*“Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*

*§ 2º - Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 9º - À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada ao aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o parágrafo 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo, nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*§ 10 - O valor da remuneração deduzida, inclusiva na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.”*



PROCESSO Nº : 13808.001546/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93-866

Como visto, o texto legal é muito claro ao dispor a respeito da não dedutibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre a remuneração do capital próprio.

A recorrente baseia a sua defesa em dois principais argumentos, quais sejam:

a) o artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95 fere o conceito de lucro e viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 187 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 110, do Código Tributário Nacional; e

b) revogação do § 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 pelo artigo 88 da Lei nº 9.430/96 e que, sendo aplicável a revogação a partir de 1º de janeiro de 1997, a adição pretendida pela autoridade lançadora não poderia ser aplicada a declaração de rendimentos do exercício de 1997, período-base de 1996.

Com respeito ao primeiro caso, ou seja a de que o dispositivo legal infringido é inconstitucional, tendo em vista que o citado texto em exame não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tampouco foi suspensa a sua execução pelo Senado Federal, a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar.

Por outro lado, o Parecer PGFN/CRF Nº 439/96, citado pela recorrente não tem alcance pretendido pela mesma, pois na conclusão do mesmo, consta que:

*“31 – Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente à primeira questão formulada na consulta, ressaltando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles colegiados rigorosamente a dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade*



PROCESSO Nº : 13808.001546/00-90  
ACÓRDÃO Nº : 101-93-866

*consulente, contrário ao artigo 1º do Decreto nº 73.529, de 1974.*

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”*

Deve-se considerar ainda, que a Lei nº 8.981/95 determinou que o fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido seria mensal e o pagamento do imposto deveria ser efetuado na medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos, como disposto nos artigos 25, 27, 28 e 57, *verbis*:

*“Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*

*Art. 26 – As pessoas jurídicas determinação o imposto de renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.*

*Art. 27 – Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 17.*

*Art. 57 – Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”*



PROCESSO Nº. : 13808.001546/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93-866

O artigo 88, inciso XXVI, da Lei nº 9.430/96, revogou o § 10, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, mas, em seu artigo 87, estabelece:

*“Art. 87 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.”*

Assim, os efeitos financeiros referidos no artigo 87, acima transcrito, dizem respeito aos tributos e contribuições a serem pagos trimestralmente, em substituição do pagamento mensal, ou seja, o fato gerador, em vez de mensal passou a ser trimestral a partir de 1º de janeiro de 1997.

O dispositivo citado não tem a força de revogar os comandos insertos nos artigos 26, 27, 28 e 57 da Lei nº 9.891/95, que estabeleceu fatos geradores mensais e produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, vigorou até 31 de dezembro de 1996.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil determina que *“não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”* e o artigo 144 do Código Tributário Nacional não deixa margem a qualquer dúvida quando estabelece que:

*“Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”*

O § 9º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, ainda que posteriormente revogada, enquanto em vigor deve ser aplicado especialmente em se tratando de imposto de renda cuja dedutibilidade como custo ou despesa operacional está vedada pelo § 2º, do artigo 41, da Lei nº 9.891/95.



PROCESSO Nº. : 13808.001546/00-90  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93-866

Vale registrar ainda, que nos termos do artigo 112 do CTN, o lançamento deve reportar-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, **ainda que posteriormente modificada ou revogada.**

Assim, sou pela manutenção do lançamento.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS / REPIQUE

Em se tratando de exigência decorrente, cujo lançamento com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naquela matéria constitui prejulgado na decisão da autuação relativa a contribuição para o PIS, modalidade Repique.

Por todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**